CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

APROVADO
Em: 13/05/2025

APROVADO
Em: 14/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 33 2025

DE 01 DE ABRIL DE 2025

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento a advogados em repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais, e considerando a relevância da advocacia para a administração da Justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento a advogados, devidamente identificados, nas repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se advogado aquele que possui inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º O atendimento prioritário a que se refere o artigo anterior deverá ser garantido nas seguintes situações:

I - Atendimento presencial em repartições públicas municipais, incluindo, mas não se limitando a, secretarias, autarquias e fundações;

II - Atendimento em entidades financeiras, incluindo bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral.

Art. 3º Para usufruir da prioridade de atendimento, o advogado deverá apresentar documento de identificação profissional, que comprove sua inscrição na OAB, no momento do atendimento.

Art. 4º As repartições públicas e entidades financeiras deverão adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade do atendimento prioritário, incluindo, mas não se limitando a:

I - Sinalização adequada nas dependências para informar sobre o direito à prioridade;

II - Treinamento de servidores e colaboradores para o atendimento prioritário;

III - Criação de filas ou atendimentos exclusivos para advogados, quando necessário.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a responsabilização dos servidores públicos e colaboradores das entidades financeiras, conforme a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascal Nabuco, Estância, 01 de abril de 2025.

Pedro Kaique Freire Menezes
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a prioridade de atendimento a advogados nas repartições públicas e entidades financeiras, reconhecendo a importância da advocacia no exercício da cidadania e na promoção da justiça. O atendimento prioritário permitirá que os advogados desempenhem suas funções de forma mais eficiente, contribuindo para a celeridade dos processos e a defesa dos direitos dos cidadãos.

A medida é especialmente relevante em um contexto em que a advocacia enfrenta desafios diários para garantir o acesso à justiça e a efetividade dos direitos. Com a implementação desta Lei, espera-se não apenas facilitar o trabalho dos advogados, mas também melhorar a qualidade do atendimento prestado aos cidadãos que dependem de seus serviços.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará benefícios significativos para a classe dos advogados e para a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascal Nabuco, Estância, 01 de abril de 2025.

Pedro Kaique Freire Menezes
Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

APROVADO
Em: 20/05/2025

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025.

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento a advogados em repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais, e considerando a relevância da advocacia para a administração da Justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento a advogados, devidamente identificados, nas repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se advogado aquele que possui inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º O atendimento prioritário a que se refere o artigo anterior deverá ser garantido nas seguintes situações:

I - Atendimento presencial em repartições públicas municipais, incluindo, mas não se limitando a, secretarias, autarquias e fundações;

II - Atendimento em entidades financeiras, incluindo bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral.

Art. 3º Para usufruir da prioridade de atendimento, o advogado deverá apresentar documento de identificação profissional, que comprove sua inscrição na OAB, no momento do atendimento.

Art. 4º As repartições públicas e entidades financeiras deverão adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade do atendimento prioritário, incluindo, mas não se limitando a:

I - Sinalização adequada nas dependências para informar sobre o direito à prioridade;

II - Treinamento de servidores e colaboradores para o atendimento prioritário;

III - Criação de filas ou atendimentos exclusivos para advogados, quando necessário.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a responsabilização dos servidores públicos e colaboradores das entidades financeiras, conforme a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 16 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Morais
Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Visto 07/5

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 33/2025 de 01 de abril de 2025.

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Morais

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 33/2025 de 01 de abril de 2025 que, "Dispõe sobre a prioridade de atendimento a advogados em repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância e dá outras providências."

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 06 de maio de 2025.

Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Morais
Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000 – Tel.: (79) 3522-2298
Fax: (79) 3522-3257
www.camaradeestancia.se.gov.br